

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021  
DOCUMENTO DE ORIGEM: SIGED 2409/2021-77

REF.: Recurso Administrativo – INTERPOSIÇÃO.

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.523/0001-10, estabelecida à Rua M-3 nº 15 Qd. 27, Lt.16, Sala 09, Parque das Laranjeiras, Goiânia-GO., CEP nº 74.855-550, neste ato representada por seu Diretor Sr. ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 59 § 1º da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e do item 4.3 do Edital, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, eis que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 21 de janeiro de 2022, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, conforme Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, e, portanto, o terceiro dia útil para a apresentação do apelo dar-se-á nesta data (26.01.2022). Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

#### II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital nº 11/2021.

O presente Pregão tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de conservação, limpeza e manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra, material de limpeza, EPIs e equipamentos, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do respectivo Instrumento Convocatório.

Após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a Empresa LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA., em total contrariedade a legislação vigente e princípios da licitação, pelo que passa a discorrer.

#### III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. DA DISCREPÂNCIA COM O EDITAL. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES.

Apesar de haver apresentado proposta compatível com o valor estimado para a contratação, a PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI foi desclassificada equivocadamente do certame pelo Pregoeiro sob o fundamento seguinte: "20.01.2022 14:49 Informamos que a planilha de custo apresentada pela arrematante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, classificada em décimo oitavo lugar, não atende as exigências editalícias, visto que o lucro e os custos operacionais foram considerados inexequíveis" (Ata do pregão)  
"Declaramos a licitante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI desclassificada por não atender as exigências do instrumento convocatório. Comunicamos que toda documentação de habilitação encontra-se disponível no sítio <https://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes>." (Ata do pregão)

Ocorre que a suposta inadequação da planilha de custos alegada pelo Sr. Pregoeiro sequer foi fundamentada, já que o mesmo não indicou a cotação que não atendia as exigências do edital.

A proposta apresentada pela Recorrente possui uma diferença de tão somente 6% (seis por cento) do valor estimado para a contratação, e todos os custos cotados estão de acordo com os preços de mercado, convenção coletiva da categoria, entres outros, e, portanto, não há que se falar em proposta inexequível.

A proposta apresentada pela Licitante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS seguiu exatamente os termos do item 9 e seus subitens do Termo de Referência, e inclusive assumiu o ônus do valor ofertado, conforme determina o subitem

18.2 do Edital e 9.15 do Termo de Referência, em caso de eventual equívoco, o que não ocorreu, vejamos:

"18.2 do Edital - Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a PRODAM não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório."

"9.15. do Termo de Referência – Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da LICITANTE, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;"

A Recorrente atua há vários anos no ramo da prestação de serviços terceirizados, cujos contratos em sua maioria possuem números de postos muito além do quantitativo da presente licitação, e jamais a ínfima redução de preço de acordo com o valor estimado para a contratação gerou a sua desclassificação como no caso presente, pois afinal o que se busca na licitação é a proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não foi observado pelo Sr. Pregoeiro.

Portanto não houve nenhuma irregularidade na planilha de custos apresentada pela PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, cuja proposta está correta e mais vantajosa para a administração pública, e ainda assim, mesmo que o Sr. Pregoeiro tivesse outro entendimento, deveria promover diligência para maiores esclarecimentos desta Licitante, o que não ocorreu.

O subitem 18.6 do Edital prevê a convocação dos Licitantes para possíveis esclarecimentos e complementação da instrução do processo:

"18.6. É facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública."

Deste modo, verifica-se que a Licitante ora Recorrente foi desclassificada de modo temerário, sem qualquer oportunidade de argumento, ou correção, mesmo entendendo que sua proposta foi apresentada corretamente, o que há de ser considerado no presente Recurso.

Inclusive, a atitude do Pregoeiro, em contrariar os próprios termos do Edital é passível de denúncia, o que deve ser evitado dos processos licitatórios para o correto andamento do certame.

Cumprido destacar que em pregões semelhantes do Governo do Estado do Amazonas as empresas vencedoras dos certames apresentaram cotação de preços irrisórios de até R\$ 0,01 (um centavo) para custo de materiais e ainda assim suas propostas não foram consideradas inexequíveis como é o caso dos Pregões Eletrônicos nºs 220/2021; 440/2021; 928/2021; 944/2021 e 1252/2021 todos do CSC – Centro de Serviços Compartilhados.

Além disso, a empresa então vencedora LINCE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA., em decorrência da desclassificação da PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS, apresentou proposta bem superior ao efetivamente devido, o que acaba onerando demasiadamente o custo do serviço, e infringindo os princípios da licitação, principalmente da razoabilidade e da economicidade.

Deste modo a referida decisão não encontra respaldo legal e nem tampouco amparo diante da melhor doutrina e entendimento jurisprudencial acerca da análise justa das planilhas de preços apresentadas pelos licitantes em licitação pública, restando evidente o desacerto desta D. Comissão de Licitação ao recusar a proposta apresentada pela Licitante PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS, posto que esta encontra-se PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL e definitivamente adequada para a realização dos serviços propostos.

É importante frisar que o Egrégio Tribunal de Contas da União em reiteradas oportunidades vem afirmando e coibindo o rigor excessivo da Administração Pública ao analisar as planilhas de preços de proponentes em licitação pública, restando claro que o maior intento não é se apegar ao formalismo inicialmente proposto pelo instrumento convocatório, mas sim, verificar a exequibilidade do preço proposto:

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise de preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei n. 8.666/93), pouco importando para tanto, o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação." ACÓRDÃO TCU nº 187/2014 – Plenário – 05/02/2014. (negritamos)

Portanto, logo se conclui que para a satisfação do verdadeiro objetivo buscado em licitações públicas, deve a Administração se ater a EXEQUIBILIDADE do valor global apresentado e se todas as exigências legais foram cumpridas, o que resta evidenciado na proposta apresentada pela PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI.

Assim, estando o valor da proposta global apresentado pela Licitante, ora Recorrente PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS coerente para cobrir os custos da contratação, exigir que o Licitante preencha a planilha de custos exatamente nos termos do valor estimado, configura excesso de formalismo, o que é rejeitado em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, requer à este Pregoeiro, que em análise dos argumentos apresentados, promova correção da decisão que desclassificou a Recorrente, e que acate a planilha de custos apresentada pela mesma, ou abra diligência para supostos esclarecimentos ou correções caso ainda assim entenda necessário.

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa LINCE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA vencedora, desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n).

Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, a desclassificação da PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS, sob o fundamento de proposta inexequível, sem maiores justificativas, mesmo que a proposta global esteja correta, demonstra tamanha contrariedade aos princípios regentes da licitação.

Do mesmo modo o Princípio da Legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia ao mesmo tempo, contudo, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo as determinações legais, assim nos define Hely Lopes Meirelles , vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, sob pena de invalidade deve o procedimento administrativo estar em acordo com a norma que o rege, onde deles não se pode afastar ou desviar. Outrora, não podendo a Administração dispor contrariamente, como no presente caso incorreu, ao desconsiderar a proposta mais vantajosa apresentada por esta Recorrente, bem como aplicar excesso de formalismo no certame em questão.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Resta, portanto, demonstrado irregular e ilegal o procedimento licitatório que desclassificou a PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, e por consequência declarou a empresa LINCE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA vencedora.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que desclassificou a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e declarou como vencedora do certame em apreço a empresa LINCE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA., ante a litude da proposta global apresentada pela Recorrente, devidamente amparada pela legislação vigente, e evidente excesso de formalismo empregado na errônea decisão de desclassificação em comento, sendo imperiosa a necessidade de reforma em observância aos subitens nºs 18.2 do Edital e 9.15 do Termo de Referência, para retomar esta Recorrente a condição de classificada e, conseqüentemente, vencedora do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;

B) Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido, para afinal CLASSIFICAR A PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI COMO VENCEDORA DO CERTAME;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante diciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO), 26 de janeiro de 2022.

---

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA  
PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

**Fechar**